

Teste intermédio – Direito das Pessoas e da Família

Professor: Miguel de Azevedo Moura

Aluno: André Jorge de Jesus Neves

Grupo I

Esta hipótese levanta questões ao nível da proteção dos direitos de personalidade, regulados nos artigos 70º e seguintes do CC. Cumpre desde já sublinhar que um direito de personalidade é uma permissão normativa específica de aproveitamento de um bem¹ de personalidade, e ainda que, por conta de estarmos perante direitos subjetivos, as normas das quais extraímos os direitos de personalidade não servem propriamente para a satisfação do bem, mas sim para a tutela dessa satisfação.

Para responder às questões jurídicas que nos são suscitadas discorreremos sobre a matéria atinente ao direito à imagem (Artigo 79º CC), ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada (Artigo 80º CC), às memórias familiares e outros escritos confidenciais (Artigo 77º do CC), e ainda à matéria da tutela pós-morte (Artigo 71º do CC), em torno da qual existe um interessante debate doutrinário. Não é de todo relevante discorrer sobre o assunto atinente ao debate referido, mas importa referir as quatro teorias mais relevantes: a da extensão da personalidade jurídica (Antunes Varela e Vaz Serra); a da extensão dos direitos de personalidade; a da autonomização do cadáver como bem autónomo (Capelo de Sousa); e a do direito dos vivos, adotada pela maioria da doutrina e da jurisprudência – e seguida também por nós –, que entende que o que justifica a tutela pós-morte é, não o acautelamento do interesse daquele que morreu, porque quem morre deixa de ter personalidade jurídica (Artigo 68º nº1 CC) e portanto deixa de ter direitos, mas sim daqueles que são próximos do *de cuius*.

Serão ainda abordadas questões relativas ao regime do maior acompanhado, regulado no Artigo 138º e seguintes do CC, que veio substituir – pela mão dos professores Menezes Cordeiro, Miguel Teixeira de Sousa e António Pinto Monteiro – o antigo regime da interdição e inabilitação.

Passada a fase introdutória, atentemos nas questões práticas da hipótese.

Cumpre desde já sublinhar que, na agenda que Maria encontra e posteriormente envia a uma editora para publicação de todo o seu conteúdo, é possível encontrar, para além de relatos e notas soltas sobre o quotidiano de Joana durante a sua adolescência, fotografias suas com antigos namorados e sonetos da sua autoria nunca antes publicados. Ora, esta primeira informação suscita várias questões relativas aos direitos de personalidade da falecida, que são protegidos nos termos do Artigo 71º do CC, como o direito à imagem previsto pelo Artigo 79º (no que concerne à publicação das fotografias), e também a matéria atinente ao Artigo 77º. É igualmente discutível se afeta o direito protegido nos termos do Artigo 80º. Já lá iremos.

Vasco, depois da publicação, escreve uma carta a Maria a dizer que esta não poderia ter enviado a agenda para publicação sem ter obtido, antecipadamente, o seu consentimento e o do seu pai. Vasco está equivocado quando diz que Maria precisaria

¹ Definição de direito subjetivo do professor Menezes Cordeiro.

do seu consentimento, mas poderá, dependendo das conclusões a que chegemos, estar certo quando diz que é necessário o consentimento prévio do seu pai – esta afirmação será justificada juridicamente nos parágrafos posteriores. Posto isto, analisemos esta afirmação com base nas afirmações que Maria dá em resposta, e levando em conta apenas a eventual ofensa à sua mãe. (Adiante falaremos das eventuais ofensas a Luís e a Bruno).

Maria diz a Vasco que nunca seria necessário prestar consentimento por qualquer um dos três. Aqui há que analisar três questões distintas, e sê-lo-ão nos três parágrafos seguintes.

Vejamos, no que concerne à questão da publicação das fotografias de Joana, à primeira vista somos levados a crer que não poderiam estas ter sido publicadas sem a autorização das pessoas designadas no nº2 do artigo 71º segundo a ordem nele indicada (Artigo 79º nº1). Contudo, é certo que Maria poderia argumentar que, como a mãe era uma pessoa muito famosa, uma vez que segundo o Artigo 79º nº2 não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, não seria, por identidade de razão, necessário o consentimento das pessoas designadas no nº2 do Artigo 71º após a sua morte. E poderia ainda argumentar no sentido de que os pressupostos de aplicação do número 3 do Artigo 79º não caberiam na situação concreta, porque de facto da publicação da fotografia da sua mãe com namorados que teve em solteira (e não depois de casada) não resultaria qualquer prejuízo para a sua honra, reputação ou simples decoro.

Apesar desta conclusão, é preciso ter em conta que a publicação não teve como objeto apenas fotografias, mas também relatos e notas soltas sobre o quotidiano de Joana durante a sua adolescência. Ora, caímos no Artigo 77º, que protege os escritos de natureza confidencial ou que se refiram à intimidade da vida privada. Não há dúvidas de que estes escritos, para além de com toda a probabilidade serem objetivamente confidentiais, devem ser protegidos nos termos desta disposição porque são íntimos – não é de crer que num escrito do género de um diário não se relatem episódios referentes à intimidade da vida privada. O Artigo 77º remete para o disposto no Artigo 76º. Antes de continuar, há que sublinhar que devemos interpretar restritivamente o Artigo 76º nº1, e entender que o suprimento judicial a que este se refere é um suprimento pós-morte, ou seja, devemos entender que se refere ao suprimento do consentimento das pessoas designadas no Artigo 71º nº2 (sob pena de admitir a possibilidade do suprimento judicial em vida, que seria completamente desadequado)². Ora, a segunda parte do Artigo 76º nº1 poderia levar-nos a concluir que há a possibilidade de publicar escritos desta natureza sem consentimento das pessoas designadas no Artigo 71º nº2 quando se trata de os utilizar como documento literário, histórico ou biográfico – e parece ser este um dos pontos de Maria quando escreve que não é necessário consentimento. Contudo, deve entender-se que esta publicação apenas poderia ser feita sem a autorização das pessoas designadas no Artigo 71º nº2 se se passasse um longo período de tempo após a morte do seu autor, o que manifestamente não acontece – há até autores que defendem que tem de passar um período de tempo entre a morte das pessoas que estão indicadas no Artigo 71º nº2 e a publicação das cartas. Numa

² Há quem argumente em sentido contrário, escudando-se na letra da lei. Mas entendemos, tal como a maioria da jurisprudência, que a utilização dos termos “autorização” e “consentimento” não passa de uma questão terminológica.

palavra, pelo que foi dito, e apesar de Maria ter razão no que respeita à não necessidade de consentimento algum para a publicação das fotografias da sua mãe, não está certa quanto à não necessidade do consentimento de ninguém para a publicação dos relatos e notas soltas sobre o quotidiano da sua mãe durante a adolescência.

Quanto à parte respeitante aos sonetos nunca antes publicados, deve admitir-se a possibilidade de serem estes publicados sem a autorização de ninguém se efetivamente não tiverem um carácter confidencial nem se refiram à intimidade da vida privada – caso contrário, o raciocínio é semelhante àquele que foi explicitado no parágrafo anterior. Imaginemos que Joana teria dito antes de morrer que aqueles poemas não deveriam de todo ser publicados, ou imaginemos que contêm em si referências tais que permitam concluir que estamos perante uma confidencialidade objetiva – nestes casos, apesar de a segunda parte do Artigo 76º nº1 nos poder levar a pensar o contrário, devemos fazer uma interpretação restritiva e não permitir a publicação dos poemas sem observar o Artigo 76º nº2, exatamente porque não passou tempo suficiente da data da morte de Joana (e muito menos das pessoas designadas no 71º nº2). Contudo, partindo do princípio de que são sonetos comuns e presumindo que os autores escrevem para publicar, não parece haver na matéria dos direitos de personalidade nada que obste à publicação destes sem qualquer autorização.

Maria diz ainda que, mesmo que fosse necessário prestar consentimento, seria o pai, Pedro, quem deveria, em primeira linha, ser ouvido. Vejamos, caso concluamos pela necessidade de prestar consentimento – já vimos que era necessário para a publicação dos relatos e das notas, mas que não era para a publicação das fotografias, e que no caso dos sonetos dependeria –, apercebemo-nos, pelo Artigo 76º nº2, de que a autorização compete, em primeira linha, ao cônjuge sobrevivente (porque nos diz esta disposição que a autorização compete às pessoas designadas no nº2 do artigo 71º, segundo a ordem nele indicada). Maria tem, portanto, razões bastantes para argumentar neste sentido.

A este propósito, Maria diz a Vasco que, de acordo com o regime do maior acompanhado aplicável ao pai de ambos, por conta de assumir a figura de acompanhante com poderes gerais de representação, pode prestar consentimento em nome do pai. Assumindo que o acompanhamento existe efetivamente nos termos em que Maria advoga, e observando que o Artigo 145º nº2 b) admite a possibilidade de o tribunal cometer ao acompanhante o regime da representação geral, não há motivo para que Maria não possa, em representação do seu pai, prestar o consentimento em causa.

Maria finaliza ainda argumentando que, mesmo que não pudesse prestar consentimento em nome do seu pai, poderia, em nome próprio, autorizar a publicação da agenda.

Partindo da ideia já referida de que seria necessário o consentimento para a publicação das notas e dos relatos (e eventualmente dos sonetos), nos termos do artigo 76º nº2, este consentimento caberia às pessoas designadas no nº2 do artigo 71º, segundo a ordem nele indicada. Ora, quer esta referência dizer-nos que tem legitimidade para consentir *o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido*. Apesar da adversativa poder fazer levantar a questão de o cônjuge sobrevivente estar na mesma linha que qualquer descendente, não devemos cair no erro de concluir que efetivamente está – se o fizéssemos todas as pessoas que se seguem ao descendente acabariam, por uma razão de lógica

gramatical, por estar também na mesma linha que o cônjuge sobrevivente (e perder-se-ia a lógica da ordem requerida pelo Artigo 76º nº2). Devemos, isso sim, interpretar esta norma no sentido de permitir a Maria autorizar a publicação da agenda em nome próprio apenas e só se essa autorização não puder ser feita pelo seu pai (que é o cônjuge sobrevivente).

Dois meses após a publicação, Maria é citada em duas ações judiciais propostas contra si: uma de Luís (cujo retrato foi divulgado) e outra dos sucessores de Bruno, falecido em 1990 (e cujo retrato foi também divulgado). Ambas as ações se referem a violação de direitos de personalidade por publicação de retratos sem que tenha sido prestado consentimento por quem tinha legitimidade para o fazer – estamos, portanto, já não também no âmbito do artigo 77º, mas apenas no âmbito do artigo 79º e, no caso da segunda ação, também do artigo 71º. Poderemos eventualmente estar ainda no âmbito da proteção do Artigo 80º em ambos os casos, mas analisaremos essa questão adiante.

No que concerne à ação proposta por Luís, ele tem razão ao considerar que há a violação de direitos de personalidade (analisemos por agora o direito à imagem) por publicação de retratos seus sem que tenha sido prestado consentimento por quem tinha legitimidade para o fazer, que neste caso era o próprio Luís (Artigo 79º nº1). A Maria não poderia ter enviado a agenda da mãe com fotografias do Luís sem lhe pedir autorização para as divulgar. Luís pode, nos termos do Artigo 70º nº2, requerer que as próximas publicações não contenham o seu retrato, por exemplo. Por fim, na ação que Luís propôs contra a Maria – que deveria também ter sido proposta contra a editora, que simplesmente publicou a agenda com os retratos de terceiros sem averiguar se estes haviam ou não dado consentimento –, pode Luís, caso se verifiquem os pressupostos do Artigo 483º, pedir para ser indenizado pelos danos que a publicação lhe tenha causado³.

No que concerne à ação proposta pelos sucessores do Bruno, já falecido, há que mencionar que o fundamento é igualmente atendível, na medida em que há uma ofensa ao seu direito à imagem, resultante da publicação do seu retrato sem autorização. Pode ser levantada a questão da irrelevância jurídica da ofensa por conta de a morte já ter ocorrido há 30 anos, mas entendemos, tal como nos ensina Luísa Neto, que “quanto ao limite temporal para relevância jurídica das ofensas *post mortem* deve ser utilizado como critério o do nº3 do Código Penal, que considera não ser punível a ofensa quando tiverem decorrido mais de 50 anos sobre o falecimento”. Nos termos da segunda parte do Artigo 79º nº1, depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no nº2 do Artigo 71º, segundo a ordem nele indicada – não existiu, como já foi referido, essa autorização. Nos termos do Artigo 71º nº3, pode a cônjuge sobreviver (que não sabemos se existe) e, na falta desta, os sucessores (que sabemos que existem), e porque é aquela (em primeira linha) e estes (em segunda) quem deve prestar o consentimento cuja falta resulta ilicitude da ofensa, requerer as medidas do Artigo 70º nº2 – como por exemplo impedir que nas próximas publicações o retrato de Bruno saia. Os sucessores de Bruno podem ainda, tal como a cônjuge sobreviver ou qualquer outra pessoa próxima de Bruno que se sinta lesada por conta da publicação, e caso os requisitos do Artigo 483º estejam satisfeitos, pedir indemnização a Maria (que entregou à editora para publicação a agenda com os retratos de Bruno sem pedir

³ Não analisaremos a fundo questão da responsabilidade civil porque não faz parte da matéria da cadeira.

autorização a quem de direito) e à editora (que publicou a agenda com os retratos sem ter verificado se havia essa autorização).

Quanto à publicação das fotografias de Joana com os seus antigos namorados, poderia ainda ser levantada a questão do direito à reserva sobre intimidade da vida privada de qualquer um dos três (Artigo 80º do CC). Contudo, e isto vale para os três, a menos que a fotografia tenha sido tirada num local privado e/ou a relação não tenha sido tornado pública, não nos parece haver violação do direito protegido nos termos deste artigo. Caso estejamos perante uma destas exceções (ou perante as duas em simultâneo), a natureza do caso justifica a sua reserva na extensão bastante à não permissão da publicação (Artigo 80º nº2), e portanto deve aplicar-se o número 1 do Artigo 80º – no que respeita à Joana e ao Bruno, deveríamos ainda ir ao Artigo 71º, primeiro para justificar a proteção (nº1), e depois (nº2) para perceber quem teria legitimidade para requerer as providências previstas no Artigo 70º nº2; no que respeita ao Luís, poderia também este requerer as providências previstas no 70º nº2; em qualquer dos casos, quem se sentisse lesado com a publicação das fotografias poderia, à semelhança do que já vimos, pedir indemnização à Maria e à editora nos termos do Artigo 483º (caso os requisitos estivessem cumpridos).

Grupo II

Esta hipótese levanta questões concernentes à matéria da condição jurídica dos menores, regulada nos Artigos 122º e seguintes do Código Civil – analisaremos com particular minuciosidade os Artigos 127º e 125º, sem prejuízo da referência a outras disposições. Será também abordado, a propósito das relações entre Ana e João, o regime do maior acompanhado, regulado nos Artigos 138º e seguintes do CC, tal como a questão atinente à matéria da doação, em específico à da doação a incapazes (Artigo 951º CC).

Antes de analisarmos os negócios jurídicos celebrados por Ana depois de ter recebido os 500 euros e os outros prémios, focaremos a nossa atenção no facto de os seus pais terem recusado os 500 euros.

Ana, por não ter completado 18 anos de idade, é menor (Artigo 122º). De acordo com o Artigo 123º, os menores têm uma incapacidade genérica de exercício, incapacidade essa (suprível nos termos do Artigo 124º) que só termina com a maioridade (130º) ou com a emancipação pelo casamento (132º). Contudo, o Artigo 123º, quando inclui a expressão “salvo disposição em contrário”, admite exceções à incapacidade dos menores, e as exceções são de tal modo amplas que não nos parece difícil defender que o regime da incapacidade dos menores deveria ser alterado no sentido de admitir como regra uma capacidade limitada, e não um princípio de incapacidade com exceções (mas enfim, uma coisa é o direito constituído e outra coisa é o direito a constituir, e cabe-nos a nós, apesar de não devermos deixar de o criticar, aplicar o direito constituído).

Ainda antes de tocarmos no ponto essencial em discussão, há que sublinhar que o limite de 18 anos não deixa de ser, como nos diz Pedro Pais Vasconcelos, “de certo modo, artificial, porque a maturidade se adquire gradualmente e não de um momento

para o outro, e é alcançada por cada pessoa em tempos diferentes”. É por conta desta evidência que, para além da já referida amplitude das exceções, acabamos por encontrar uma série de conceitos indeterminados especificamente numa das exceções à incapacidade dos menores, a do Artigo 127º nº1 b), que nos permitem ajustar as soluções às circunstâncias específicas do menor em causa.

Apesar de Ana ser genericamente incapaz de exercício (Artigo 123º), por conta do Artigo 127º nº1 c), e tendo ainda em consideração a *ratio* que está no substrato do regime da incapacidade (a proteção do incapaz), devemos argumentar no sentido de que os pais de Ana não poderiam recusar os 500 euros que o treinador resolveu entregar-lhe como consequência da vitória da equipa da qual Ana faz parte. Vejamos, ainda que a equipa seja amadora e, portanto, Ana não seja jogadora de profissão, e mesmo que seja possível argumentar no sentido de que a prática do desporto por alguém amador não possa ser considerado uma arte, não nos parecem haver dúvidas de que estamos perante um ofício que Ana exerce com o consentimento dos seus pais (não é de crer que a escola a permitisse participar nesta atividade sem o consentimento de quem de direito). Ora, posto isto, tendo em conta que, segundo a disposição em causa, os negócios jurídicos praticados pelos menores relativos ao ofício que tenham sido autorizados a exercer são excecionalmente válidos, os pais de Ana não podem recusar os 500 euros que lhe foram entregues.

Há que analisar, agora, os negócios jurídicos que Ana celebrou depois de ter recebido o prémio, negócios esses que os seus pais pretendem anular (presume-se que com fundamento na sua incapacidade).

Começemos pelo contrato de compra e venda da sua medalha por 100 euros, celebrado com Hugo, de 17 anos.

Atentemos, não sabemos nada acerca de Hugo a não ser a sua idade, por isso não sabemos se os seus representantes legais têm ou não, nos termos do Artigo 125º nº1 a), legitimidade para requerer a anulação do negócio jurídico, e nem sequer sabemos se ele é capaz por se ter emancipado por via do casamento (132º). Ou, dito de outro modo, não conseguimos avaliar se, por conta das características de Hugo e da sua vida, o negócio pode ser válido nos termos das exceções previstas pelo nosso ordenamento jurídico – apesar de ter 17 anos, Hugo pode ser efetivamente muito limitado em termos de capacidade natural, por exemplo, ou pode a sua família ter uma condição económica baixa, por isso, apesar de em princípio ter capacidade de exercício para celebrar o negócio nos termos do Artigo 127º nº1 b)⁴, não podemos ter a certeza); e nem sequer sabemos se ele se tornou capaz ainda antes de atingir a maioridade. De qualquer modo, isso não é assim tão relevante para nós, porque estamos a olhar para a situação na perspetiva respeitante aos pais de Ana, e estes não poderiam arguir a anulação do negócio alegando a defesa de interesses que não os da Ana – isto é, para saber se os pais de Ana teriam ou não legitimidade para arguir a anulação nos termos do Artigo 125º nº1 a) temos de avaliar as características da situação de Ana, e não as da situação de Hugo. Numa palavra: se chegarmos à conclusão de que os pais de Ana poderão arguir a anulação, não será por conta de Hugo não ter capacidade para celebrar o negócio, mas sim em virtude da falta de capacidade de Ana para o fazer.

⁴ Se Hugo trabalhasse e pagasse a medalha com o dinheiro resultante dessa atividade, poderíamos também defender a sua capacidade para celebrar o negócio nos termos do Artigo 127º nº1 a).

Posto isto, analisemos se o ato praticado por Ana é ou não excepcionalmente válido. Analisemos, por partes, o Artigo 127º nº1 b), que nos parece ser aquele que poderá legitimar a validade do negócio jurídico em causa. Em primeiro lugar, para justificar que a venda da medalha é um negócio da vida corrente de Ana, seguimos a linha de raciocínio do professor Jorge Morais Carvalho, que nos ensina que “negócios da vida corrente do menor não têm de ser aqueles que ele realiza quotidiana ou muito assiduamente, podendo ser negócios esporádicos ou, até, únicos na vida: ponto é que sejam normais na vida de um menor da idade daquele que o realizou” – não será difícil argumentar no sentido de que a venda de uma mera medalha esteja dentro do âmbito dos negócios que são comuns a uma pessoa de 14 anos como a Ana; tal como não nos chocaria a venda de um par de sapatos a um colega, também não nos choca a venda do objeto em causa. Em segundo lugar, não há motivos bastantes para pensar que Ana não tenha capacidade natural para a celebração deste negócio – uma pessoa normal de 14 anos tem maturidade bastante para o fazer, e, pelos atos descritos no enunciado, somos até levados a crer que Ana tem uma maturidade acima da média tendo em conta a sua idade. Em terceiro lugar, se os pais de Ana têm elasticidade económica bastante para recusar que sejam licitamente entregues 500 euros à sua filha, não é de crer que a disposição de um bem ao qual foi atribuído o valor de 100 euros (e que provavelmente nem valerá tanto em termos de mercado) não seja um bem de pequena importância para os padrões da família de Ana – é certo que se pode levantar a questão de a medalha ter uma importância para lá da económica, mas, por conta de entendermos que o que está subjacente a este conceito indeterminado é efetivamente a importância económica (sob pena de estarmos perante um conceito praticamente indeterminável), não nos parece que o facto de à medalha poder eventualmente ser atribuído um valor sentimental seja motivo bastante para deixar de permitir que Ana, tendo capacidade natural para o fazer, e tal não se afigurando um negócio que não seja da vida corrente de um menor da sua idade, disponha daquilo que para a sua família não tem um valor de grande importância em termos monetários.

Em suma, os pais de Ana não podem arguir a anulação do negócio praticado pela sua filha, porque este é válido nos termos do Artigo 127º nº1 b).

Analisemos, agora, o negócio celebrado entre Ana e Rita (de 12 anos), nos termos do qual a primeira vendeu à segunda uma camisola a troco de 50 euros.

Entendemos, pela mesma ordem de argumentos que elencamos para defender a capacidade de Ana para a venda da medalha, que esta tem, nos termos do Artigo 127º nº1 b), capacidade de exercício para vender uma camisola a troco de 50 euros. É um negócio normal na vida de um jovem de 14 anos, ela tem capacidade natural para o celebrar e a disposição de um bem cujo valor de mercado é 80 euros não deixará com certeza de ser um bem de pequena importância para os padrões de uma família que rejeita que sejam entregues 500 euros à sua filha sem motivo bastante ou sequer legítimo.

O eventual problema estará do lado de Rita, de 12 anos. Não temos certezas quanto ao facto de os seus representantes legais terem ou não legitimidade para requerer a anulação do negócio, porque não temos informações relativas às características de Rita e da sua vida nem à sua condição económica. Contudo, entendendo que Rita não tem mais maturidade do que aquela que é exigível a uma criança de 12 anos, o ato praticado por si não é excepcionalmente válido porque não cabe em nenhuma das exceções, pelo que os seus representantes legais têm

legitimidade, nos termos no Artigo 125º nº1 a), para requerer a anulação do negócio no prazo de um ano a contar do conhecimento que tenham tido dele.

Não é demais sublinhar que seriam os representantes de Rita a poder requerer a anulação do negócio com fundamento na incapacidade de Rita, e nunca os pais de Ana. Os pais de Ana apenas teriam legitimidade requerer a anulação do negócio caso a sua filha (Ana) não tivesse capacidade para o celebrar e com fundamento nessa incapacidade, (mas já chegámos à conclusão de que tem).

Analisemos, agora, a compra do Kayak Y.

A única possibilidade de tentar salvar a validade do negócio seria através do Artigo 127º nº1 b), mas, uma vez que os critérios são cumulativos, apesar de ser possível defender que 650€ haverá de ser pouco para uma família que rejeita 500€ e que Ana tem capacidade natural para celebrar o tipo de negócio em causa, estamos perante um negócio anulável por falta de capacidade de exercício, precisamente porque, segundo as informações que temos, não faz parte da vida corrente de Ana celebrar este tipo de negócios com este tipo de valores – não é normal, de acordo com os padrões normais do que é a vida de alguém desta idade, nos quais não temos motivo bastante para deixar de inserir a Ana (apesar da sua maturidade), que faça parte da vida corrente de um jovem de 14 anos comprar uma canoa por 650€. Tal como podem haver negócios jurídicos próprios da vida corrente de um jovem de 14 anos que não estejam ao alcance da sua capacidade natural (por exemplo: compra de um par de sapatos de 20 euros por parte um jovem de 14 anos que tenha um atraso mental), também podem haver negócios jurídicos que, apesar de estarem ao alcance da capacidade natural de um jovem específico de 14 anos, não façam normalmente parte da vida corrente de um menor com essa idade (por exemplo: compra de uma canoa pelo avultado preço de 650 euros por parte de um jovem comum de 14 anos com bastante maturidade) – nem o primeiro caso nem o segundo entram na exceção prevista pelo Artigo 127º nº1 b). É importante não esquecer que não temos nenhum elemento no enunciado que nos permita esticar de tal modo o conceito indeterminado “próprios da vida corrente do menor” a ponto de podermos dizer que este seria um negócio próprio da vida corrente da Ana – diferentemente seria, por exemplo, se nos fosse dito que era habitual que a menor em causa fizesse compras dessa espécie e valor, ou se, ao invés de ter 14 anos, tivesse 17, pois nestes casos seria mais admissível defender que este tipo de compra fizesse parte da sua vida corrente (no primeiro caso, na linha do que nos ensina o professor Miguel de Azevedo Moura, por conta da habitualidade – isto apesar de se poder levantar a questão da simplicidade –; no segundo caso, por conta da normalidade, na linha do que defende o professor Jorge Morais Carvalho).

Numa palavra, o negócio em causa celebrado por Ana é anulável por falta de capacidade de exercício, e os seus pais têm, nos termos do Artigo 125º nº1 a), legitimidade para requerer a sua anulação no prazo de um ano a contar da data em que souberam da celebração do negócio.

Analisemos, agora, a doação da camisola que Ana faz a João. Primeiro do ponto de vista da intenção dos pais de Ana, que querem anular o negócio, e depois do ponto de vista da vontade dos pais de João, que pretendem devolver a camisola.

Aquilo que já foi argumentado na resolução deste caso dispensa maiores desenvolvimentos quanto à capacidade de Ana para a fazer a doação a João, mas sublinharemos a ideia principal. O negócio jurídico é excecionalmente válido nos termos

do Artigo 127º nº1 b), porque a doação de uma peça de roupa de valor não astronómico é um negócio perfeitamente normal, habitual e simples na vida de uma jovem de 14 anos como a Ana, tem esta capacidade natural para o celebrar (e quanto a isto julgamos mesmo não ser preciso referir mais nada), e o valor de mercado do bem, avaliado em 80 euros, será de pequena importância para os padrões de quem rejeita que entre em casa 500 euros sem qualquer fundamento (perdão pela repetição da ideia). Posto isto, os seus pais não têm legitimidade para arguir a anulação do ato nos termos do Artigo 125º nº1 a).

João tem 25 anos e beneficia do regime de maior acompanhado, o que nos parece bem, porque o facto de a sua doença lhe afetar a audição e a fala tem como consequência que este deixe de poder exercer por si alguns dos seus direitos ou cumprir alguns dos seus deveres – os requisitos do artigo 138º estão satisfeitos. De acordo com a sentença, ambos os pais de João têm poderes para administrar a totalidade dos seus bens (o que cabe no Artigo 145º nº2 c)). Poderia levantar-se a questão de saber se o facto de haver uma doença que afeta a audição e a fala de alguém é motivo bastante para se decretar o acompanhamento com um regime de administração geral de bens, isto porque o regime do acompanhamento se limita ao necessário (princípio do minimalismo, materializado no 145º nº1), mas não aprofundaremos essa questão porque não temos informações sobre se a grave doença de João lhe afeta mais do que a audição e a fala.

Ora, se os seus pais têm poderes para administrar a totalidade dos seus bens, significa isto que o tribunal entendeu que o João é incapaz de o fazer por si. Se é incapaz de o fazer por si, a doação de Ana não carece de aceitação (Artigo 951º nº2). A doação da camisola é válida e eficaz, pelo que os pais de João não têm fundamento para arguir a anulação do negócio nos termos do Artigos 154º nº1 a) e 125º nº1 a).

Tendo em conta que o proprietário da camisola já é João à data da devolução, os seus pais, ao devolverem-na a Ana em nome do filho (o que lhes é permitido nos termos do regime que foi decretado pelo tribunal), acabam por fazer uma nova doação. Sendo a doação um contrato unilateral e tendo a Ana capacidade para a aceitar – por motivos idênticos aos que justificam a sua capacidade para a doar (ou até mais fortes, porque vai receber e não dispor) –, verifica-se a regra geral de que a sua perfeição negocial depende da aceitação, e Ana só aceita se quiser.

⁵ Como nos ensina o professor Menezes Cordeiro, os Artigos 125º e 126º do CC aplicam-se por analogia ao regime do maior acompanhado.